

PARECER N.º 3/PP/2013-P

CONCLUSÕES

- a) Os advogados não podem informar os autos de factos que, pelo menos potencialmente, prejudiquem os seus clientes, violando assim o dever de segredo profissional,**
- b) Tal como violariam o dever essencial na relação com o cliente de agir de forma a defender os seus interesses legítimos.**

I- Por correio electrónico datado de 16/01/2013, foi remetido pelo Conselho de Deontologia do Porto ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o pedido de parecer do Sr. Dr. (...), Distinto Advogado, com escritório na comarca (...), com o seguinte despacho do seu presidente: ***“o conselho [de Deontologia] estaria a emitir um parecer sobre factos abstractamente considerados ou meramente concretizáveis, do que está impedido”***. E mais adiante ***“o órgão que se poderá pronunciar sobre questões profissionais... é o Conselho Distrital do Porto, para onde deve ser remetido o pedido de parecer”***.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

II- A situação colocada pelo requerente, no seu pedido, em síntese e abstraindo dos considerandos e intróitos, é a seguinte:

- a) Patrocinou uma cliente num processo-crime;
- b) Posteriormente patrocinou a mesma cliente num “processo de partilhas”, de que viria a renunciar a despesas e honorários, tendo a cliente revogado a procuração nestes autos;
- c) Nunca mais falou com a cliente e esta não revogou a procuração no processo-crime;
- d) A cliente apresentou, directamente por si, um requerimento no processo-crime alegando que “não pode pagar” o valor de € 816,70 em falta, referente a parte da multa em que foi condenada, porque é “parca de recursos” económicos;

- e) O requerente sabe, “enquanto advogado” que a cliente recebeu de tornas do referido “processo de partilhas”, a quantia de € 94.281,69;
- f) Tal como sabe que a sua cliente, embora se identifique como divorciada vive em união de facto com o seu ex. marido.

O requerente pretende ir ao processo-crime informar o Tribunal destes factos, por “duas razões e situações diversas”: porque a cliente não “informou” o Tribunal do valor que recebeu de tornas noutro processo; para que o Tribunal saiba o motivo pelo qual não requereu a substituição da pena por trabalho a favor da comunidade.

- III- O requerente questiona se “denunciando o facto”, ou seja informando os autos dos factos supra descritos, está “a violar algum dever plasmado no E.O.A.”.

A resposta é: sim.

Se o requerente revelar nos autos os factos supra descritos estará necessariamente a violar diversos deveres deontológicos. Nomeadamente, violaria o dever de segredo profissional, previsto no art. 87º do E.O.A. que estipula que o advogado está obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, nomeadamente quando sejam conhecidos exclusivamente por revelação do cliente ou por ordem deste (alínea a) do n.º1). A obrigação de sigilo profissional do advogado apenas pode ceder quando for absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do seu cliente. O que não é, de todo, o caso concreto colocado. E mesmo nessa situação, seria necessária a prévia autorização do presidente do conselho distrital.

- IV- Por outro lado e não menos importante, o dever essencial do advogado para o seu cliente é o de agir de forma a defender os seus interesses legítimos (n.º 1 do art. 92º do E.O.A.). Ora, neste caso concreto não há qualquer interesse legítimo da cliente que o requerente pretenda acautelar. Pelo contrário, ao “informar” os autos dos factos supra referidos, o requerente estaria a prejudicar, pelo menos potencialmente, a sua cliente.

V- Conclusão

- a) Os advogados não podem informar os autos de factos que, pelo menos potencialmente, prejudiquem os seus clientes, violando assim o dever de segredo profissional,**
- b) Tal como violariam o dever essencial na relação com o cliente de agir de forma a defender os seus interesses legítimos.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 17 de Dezembro de 2013

O Relator

Rui Silva